

CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL

CONCRETIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND JURISDICTION OF LABOUR JUSTICE FOR AUTHORIZATION OF ARTISTIC CHILD LABOUR

Flavia Moreira Guimarães Pessoa
Guilherme Guimarães Feliciano

Resumo

O presente artigo analisa a competência para a autorização de trabalho artístico infanto-juvenil à luz da hermenêutica constitucional concretizada dos direitos fundamentais. Aponta o arcabouço legal protetivo da infância, tanto no que tange à proteção constitucional quanto às convenções da Organização Internacional do Trabalho relativas ao trabalho infantil. Tem como problema principal discutir se é a Justiça do Trabalho ou a Justiça Estadual a esfera jurisdicional competente para conceder as autorizações para trabalho infantil artístico. Conclui pela necessidade de reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para tais pedidos.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Competência. Justiça do trabalho.

Abstract

This article analyzes the competence for the authorization of child youthful artwork as fundamental rights. Points out the legal protective framework childhood, both with respect to constitutional protection as the conventions of the International Labour Organization on child labor . Its main problem is to discuss whether it is the Labor Court or the State Court that is the jurisdictional area competent to grant the authorization for artistic child labor

It concludes that's necessary to recognize the jurisdiction of the labor courts for such applications .

Keywords: Child labor. Jurisdiction. Labour Justice.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a problematização e análise de qual a competência material para julgamento demandas envolvendo a autorização do trabalho infantil artístico dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O problema é relevante e atual, uma vez que encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5326/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, que discute a competência para a concessão de autorizações judiciais para o exercício do trabalho infantil artístico no Brasil. Debate-se ali, especificamente para os casos de trabalho artístico (e não para qualquer outra modalidade), se tais autorizações devem ser expedidas por juízes de Direito (dos Estados) ou por juízes do Trabalho (da União). A ação fora ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, após a negativa de autorização, por juízes do Trabalho do Estado de São Paulo, para a participação de crianças em determinados espetáculos e programas de televisão que por ali teriam lugar. Algumas recusas, aliás, bem rumorosas na imprensa.

No afã de lançar luzes acadêmicas sobre o debate, o presente artigo pretende desenvolver a sua questão de fundo, relativa à competência material da Justiça do Trabalho para aquele fim, sem maiores elucubrações acerca dos aspectos processuais específicos da demanda concreta. Nosso propósito, portanto, é tão-só o de examinar o problema abstrato da competência dos juízes do Trabalho para a autorização do trabalho infantil artístico à luz da hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos fundamentais, evidenciando a importância do reconhecimento da jurisdição trabalhista no particular.

Para se atingir o objetivo proposto, divide-se o artigo em quatro partes, sendo ao final expostas as conclusões.

Na primeira, analisa-se a questão da necessidade de proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Na segunda, expõe-se a situação prática resultante das inúmeras autorizações de trabalho infantil exaradas em nosso país.

Na terceira, estuda-se a competência da Justiça do Trabalho, sendo exposto todo o longo caminho doutrinário e institucional percorrido para o seu reconhecimento.

Na quarta, enfim, esboça-se estudo do caso concreto, especificamente no âmbito do TRT da 15ª Região, que implementou, de forma eficaz, o Juizado Especial da Infância e da Adolescência de Franca/SP.

Em arremate, é expõem-se as conclusões dos autores acerca da competência da Justiça do Trabalho para autorização de trabalho infanto-juvenil no Brasil.

DIREITOS FUNDAMENTAIS, TRABALHO INFANTIL E NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA

A conceituação do que sejam direitos fundamentais – ou, com Moraes (2003), direitos humanos fundamentais – é particularmente difícil, tendo em vista a ampliação e a transformação dos direitos fundamentais do homem no fluxo histórico. Aumenta essa dificuldade o fato de se empregarem várias expressões para designá-los, como “direitos naturais”, “direitos humanos”, “direitos públicos subjetivos”, “liberdades fundamentais”, entre outros conceitos¹.

Cumprir frisar que os conteúdos dos direitos fundamentais foram sendo paulatinamente alterados, o que permite afirmar, com Bobbio (1992), o seu caráter necessariamente histórico. Com efeito, consoante assinala Canotilho (2003, p. 1395), os direitos fundamentais “pressupõem concepções de Estado e de Constituição decisivamente operantes na atividade interpretativo-concretizadora das normas constitucionais”. Tais concepções determinam, a tempo e modo, aqueles conteúdos.

Já por isso, o conteúdo dos direitos fundamentais foi sendo paulatinamente alterado, a partir da verificação do seu caráter histórico. Com efeito, consoante assinala Canotilho (2003, p. 425), os direitos fundamentais “pressupõem concepções de Estado e de Constituição decisivamente operantes na atividade interpretativo-concretizadora das normas constitucionais”.

Numa perspectiva atual, reconhecem-se os direitos fundamentais como tendo uma dupla dimensão: subjetiva e objetiva. Em sua significação objetiva, “os direitos fundamentais representam as bases do consenso

sobre os valores de uma sociedade democrática, ou seja, sua função é a de sistematizar o conteúdo axiológico objetivo do ordenamento democrático escolhido pelos cidadãos”. Já em sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais “têm a função de tutelar a liberdade, a autonomia e a segurança dos cidadãos, não só em suas relações com o Estado, mas em relação aos demais membros da sociedade” (SAMPAIO, 2006, p. 34-35).

Entre os direitos fundamentais – e os interesses públicos primários deles derivados –, destacam-se, para o propósito deste artigo, aqueles referentes à proteção da infância e da adolescência, com reflexos notáveis no campo laboral. A Constituição Federal, já em seu artigo 7º, inciso XX-XIII, determina a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos”.

Na mesma vereda, estabelece o art. 227 da Constituição que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Daí se irradiam, para quaisquer relações jurídico-privadas que envolvam crianças e adolescentes, inexoráveis efeitos horizontais de tutela dos respectivos direitos humanos das mais diversas gerações (vida, liberdade, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, convivência familiar etc.).

O conteúdo e a abrangência da mudança de paradigma introduzida pela Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, podem ser ilustrados por seis aspectos principais:

- a) reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos;
- b) institucionalização da participação comunitária por intermédio dos Conselhos de Direitos, com participação paritária e deliberativa para traçar as diretrizes das políticas de atenção direta à infância e juventude;
- c) hierarquização da função judicial, com a transferência de competência aos Conselhos Tutelares para agir diante da ameaça ou violação de direitos da criança no âmbito municipal;
- d) municipalização da política de atendimento;

- e) eliminação de internações não vinculadas ao cometimento – devidamente comprovado – de delitos ou contravenções;
- f) incorporação explícita de princípios constitucionais em casos de infração penal, prevendo-se a presença obrigatória de advogado e função do Ministério Público como de controle e contrapeso. (SPOSATO, 2006, p. 65)

A tutela humanitária da criança e do adolescente no mundo do trabalho realiza-se, ademais, pela definição constitucional das idades mínimas. O trabalho do menor de 16 anos somente é possível na modalidade de aprendizagem. A aprendizagem está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e é regulamentada pela Lei n. 10.097/2000. A contratação nessa modalidade implica carga horária reduzida, inscrição em curso de ensino técnico e atividades específicas que não sejam prejudiciais ao desenvolvimento do adolescente e não interfiram nos estudos regulares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu art. 18 que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por sua vez, os artigos 60 e seguintes do ECA estabelecem o Direito a Profissionalização e a proteção no Trabalho, fixando em seu art. 62 que considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor; a qual, na forma do art. 63 do ECA, deverá observar a garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, a atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

Ainda o art. 67 do ECA dispõe que ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho nas seguintes condições: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Relava notar que o Brasil aderiu à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que traz uma série de obrigações dos Estados signatários diante das crianças. Tal convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1990.

Muito embora a tendência da doutrina seja identificar apenas três grandes princípios que disciplinam o Direito da Criança e do Adolescente, quais sejam, a proteção integral, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a prioridade absoluta, coadunamos com o pensamento de Martha de Toledo Machado, segundo a qual parece emergir do processo de constitucionalização do Direito da Criança, cinco princípios gerais:

- a) Princípio da Proteção Integral;
- b) Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento;
- c) Princípio da Igualdade de Crianças e Adolescentes;
- d) Princípio da Prioridade Absoluta, e
- e) Princípio da Participação Popular na Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (MACHADO, 2003, p. 411)

Em relação ao trabalho infantil, o Brasil é signatário dos mais importantes tratados sobre a questão, como propostos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). São as Convenções n. 138, que determina a idade mínima para admissão no trabalho, e n. 182, que traz a especificação das piores formas de trabalho infantil e pede ação imediata para sua erradicação.

A Convenção n. 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego, foi aprovada pela OIT em 27.6.1973 e, no Brasil, foi promulgada pelo Decreto n 4.134, de 15.2.2002. Referida convenção estabelece, em seu artigo 8º, o seguinte:

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Por sua vez, o Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, promulgou a Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho, ambas sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, como concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Pois bem. Todos esses dispositivos constitucionais e convencionais devem ser interpretados de maneira a extrair-se, deles, a sua máxima concretude; ou, na expressão de Hesse (1992) e Canotilho (1999), a sua máxima efetividade. Saliente-se, nesse aspecto, a necessidade de transformar a realidade brasileira, aviventando-se as normas constitucionais que estabelecem direitos fundamentais ((PAULA, 2002, p. 68)

A teoria tradicional da interpretação persegue revelar a vontade objetiva da norma e/ou a vontade subjetiva do legislador mediante a análise do texto, de seu processo de criação, além do sentido e finalidade da norma. Porém, demonstra Hesse (1992, p. 38) que essa ideia tradicional apresenta uma série de dificuldades, em especial porque os métodos de interpretação tradicional não oferecem orientação suficiente, já que deixam em aberto qual orientação seguir quando os diversos critérios conduzem a resultados de interpretação diferentes.

Pode-se afirmar que a interpretação constitucional só se completa e entende plenamente como concretização dos direitos humanos fundamentais. O procedimento de concretização proposto por Hesse (1998, p. 63) prevê que no avanço tópico, guiado e limitado normativamente, devem ser achados e demonstrados pontos de vista dirigentes que são buscados e fundamentam a decisão final da maneira mais convincente possível. Se esses pontos de vista contêm premissas materialmente apropriadas, elas possibilitam deduções que conduzem ou contribuem para a resolução de problemas. O intérprete, então, deve escolher os pontos de vista – topoi - apropriados, excluindo os demais.

Hesse (1992, p. 45) refere que aos princípios de interpretação constitucional corresponde a missão de orientar o processo de interpretação.

Dentre esses princípios, o autor ressalta, em primeiro lugar, o princípio da unidade da constituição, pelo qual a constituição deve ser sempre interpretada de tal maneira que se evitem contradições com as outras normas da mesma constituição (HESSE, 1992, p. 45). Em íntima relação com o primeiro, Hesse relaciona o princípio da concordância prática, que estabelece os limites dentro da ponderação de valores, na hipótese de conflito entre os bens jurídicos protegidos pela norma constitucional (HESSE, 1992, p. 46).

Hesse (1992, p. 47) destaca, ainda, o princípio da correção funcional, segundo o qual, se a constituição regula de uma determinada maneira a repartição de atribuições dos agentes das funções estatais, o órgão de interpretação deve manter-se fiel às funções previamente estabelecidas. Outro princípio destacado é o da eficácia integradora. Assim, se a constituição se propõe à criação e à manutenção da unidade política, tal fato exige outorgar preferência à interpretação que promova e mantenha a dita unidade.

Por fim, o último critério apontado por Hesse (1992, p. 47) é o da força normativa da constituição, a pugnar que se dê preferência à solução dos problemas jurídico-constitucionais que conduzam à máxima efetividade da norma constitucional. De acordo com o princípio da máxima efetividade, o intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da constituição, de forma que, entre interpretações possíveis, deverá preferir aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando-se ao máximo soluções que “*se refugiem no argumento da não auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador*” (BARROSO; BARCELOS, 2006, p. 364). Na mesma linha, Canotilho refere o *princípio da máxima efetividade* – identificando, a partir de Hesse, princípio e predicamento – e o define como aquele pelo qual

[...] a uma norma deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (**no caso de dúvida deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais**)”. (g.n.)

É pressuposto deste estudo que, em tema de tutela da criança e do adolescente no contexto das *relações de trabalho*, a jurisdição será tanto

mais *eficaz*, no sentido de atender aos princípios constitucionais materiais que regem a matéria (*proteção integral e absoluta prioridade* – art. 227/CF), quanto maior for a *especialização dos órgãos estatais* para a tutela de direitos fundamentais *naquele específico contexto sociológico* (mundo do trabalho). Desta forma, visando-se à máxima efetividade do arcabouço normativo protetivo da infância e da adolescência no campo do trabalho, impende defender a *necessidade de fixação da competência da Justiça do Trabalho para as autorizações de trabalho infantil*, inclusive em seara artística – onde, a propósito, **há trabalho**, como reconhece placidamente a OIT (art. 8º, 1, da Convenção n. 138), a despeito da inexplicável *negativa* da ABERT, nos autos da ADI n. 5326/DF (onde simplesmente *recusou* qualquer natureza laboral às relações entre a criança/adolescente artista e o seu contratante, a quem aproveitará o trabalho infantil, apenas para afastar a competência da Justiça do Trabalho). Tal necessidade se demonstra, inclusive, pela realidade socioeconômica do país, que, na tensão imanente à relação entre *programa normativo e âmbito normativo* – como estruturada por Müller (2000) e explicitada por Canotilho (2003)² –, deve conferir significados próprios à norma competencial “*in abstracto*” (artigo 114, I, CF). É o que revelaremos a seguir.

A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Como é cediço, crianças e adolescentes explorados em contextos de trabalho infantil amadurecem precocemente, não brincam, não praticam esportes, não estudam, chegando à idade adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar mercados de trabalho cada vez mais competitivos. Assim, longe de consubstanciar o “meio de capacitação” que parte da sociedade supõe haver, o trabalho na infância é o principal motivo da defasagem escolar; conseqüentemente, é fator determinante e preponderante de desigualdade social (CORRÊA, GOMES, 2003, p. 35).

Veja-se que a prática do trabalho infantil, além de afastar meninas e meninos da escola, “*impede ainda o convívio familiar e afeta sua saúde física e mental*” (CORRÊA; VIDOTTI; OLIVEIRA, 2005, p. 174). Tais conseqüências deletérias são reconhecidas em incontáveis estudos

multidisciplinares, nas mais diversas culturas jurídicas e pedagógicas (COSENDEY, 2002; CAMPOS, FRANCISCHINI, 2003)³.

De outra parte, o seu efetivo combate supõe a identificação e o tratamento das respectivas causas *macroeconômicas*. E, nesse caso, tornam-se ingentes as intervenções corretivas nos mercados de trabalho, inclusive pela mão do Estado (o que, no Brasil, só poderá ser adequadamente consumado no âmbito da Justiça do Trabalho). Assim, p. ex., Biggeri e Mehrotra (2007) demonstraram, a partir de extensas pesquisas em cinco países da Ásia (Índia, Paquistão, Indonésia, Tailândia e Filipinas), que o trabalho infantil, gravemente presente em todos eles, não é propriamente um problema novo; ao revés, é um problema secular que bem se explica, do ponto de vista econômico, tanto na dimensão da *oferta*, como na dimensão da *procura*: se, por um lado, a pobreza e a pouca disponibilidade de boas escolas explicam a crescente oferta do trabalho infantil, é o *crescimento da economia informal de baixa remuneração*, por outro, o seu aspecto determinante no campo da procura, ao lado da incapacidade das indústrias para a ampliação regular da produção e da sua dificuldade de assimilação de tecnologias mais modernas (GROOTAERT, PATRINOS, 1999). Noutras palavras, não se combate – ou, ao menos, não se combate *bem* – a exploração do trabalho infantil, se não se combate, a um tempo, a informalidade laboral e as culturas corporativas de sonegação sistemática de direitos sociais. A Justiça do Trabalho tem, nesses dois focos, um inapelável papel de centralidade.

Devido às nefastas conseqüências do trabalho prematuro para a pessoa em formação, a ordem jurídico-laboral brasileira estabeleceu um denso arcabouço protetivo contra as práticas de trabalho infantil (com viés de incremento, como se vê, p.ex., no PLS n. 237/2016⁴); e, ao fazê-lo, logrou alcançar, inclusive, alguns daqueles fatores macroeconômicos de fomento dessa mazela social (como, p.ex., a própria informalidade laboral), conquanto não todos eles. Nada obstante, se são meridianamente claras as proteções – e as proibições – de ordem constitucional, convencional e legal no que concerne à exploração do trabalho infantil, a realidade socioeconômica demonstra que, em nosso tempo, autorizações judiciais têm sido expedidas em quantidades impressionantes, não raro sem o respaldo da própria legislação vigente. No que toca ao trabalho artístico infantil, tais

autorizações individuais são fundadas, como visto, no art. 8º da Convenção OIT n. 138, ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4134/2002. Expedidas sem maiores critérios, não raro determinaram a perpetuidade de situações de trabalho insalubre e precário. Confira-se, da Agência Brasil:

JUSTIÇA AUTORIZA MAIS DE 33 MIL CRIANÇAS A TRABALHAR EM LIXÕES, FÁBRICAS DE FERTILIZANTES E OBRAS

Brasília - Juízes e promotores de Justiça de todo país concederam, entre 2005 e 2010, 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes menores de 16 anos, contrariando o que prevê a Constituição Federal. O número, fornecido à Agência Brasil pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), equivale a mais de 15 autorizações judiciais diárias para que crianças e adolescentes trabalhem nos mais diversos setores, de lixões a atividades artísticas. O texto constitucional proíbe que menores de 16 anos sejam contratados para qualquer trabalho, exceto como aprendiz, a partir de 14 anos.

“Os dados do ministério foram colhidos na Relação Anual de Informações Sociais (Rais). Eles indicam que, apesar dos bons resultados da economia nacional nas últimas décadas, os despachos judiciais autorizando o trabalho infantil aumentaram vertiginosamente em todos os 26 estados e no Distrito Federal. Na soma do período, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina foram as unidades da Federação com maior número de autorizações. A Justiça paulista concedeu 11.295 mil autorizações e a Minas, 3.345 mil.

Segundo o chefe da Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil do MTE, Luiz Henrique Ramos Lopes, embora a maioria dos despachos judiciais permita a adolescentes de 14 e 15 anos trabalhar, a quantidade de autorizações envolvendo crianças mais novas também é “assustadora”. Foram 131 para crianças de 10 anos; 350 para as de 11 anos, 563 para as de 12 e 676 para as de 13 anos. Para Lopes, as autorizações configuram uma “situação ilegal, regularizada pela interpretação pessoal dos magistrados”. Chancelada, em alguns casos, por tribunais de Justiça que recusaram representações do Ministério Público do Trabalho. (...) Apesar de a maioria das decisões autorizarem as crianças a trabalhar no comércio ou na prestação de serviços, há casos de empregados em atividades agropecuárias, fabricação de fertilizantes (onde elas têm contato com agrotóxicos), construção civil, oficinas mecânicas e pavimentação de ruas, entre outras. (RODRIGUES, 2011)

Em ensejos como os apontados na notícia acima, nota-se claramente que o trabalho infantil fora autorizado judicialmente, mas muitas vezes

tais autorizações foram conduzidas sem o devido cuidado e exame do interesse da criança e do adolescente.

À vista de tal realidade, importa indagar se o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para a autorização do trabalho infantil artístico – típica hipótese de jurisdição voluntária no âmbito do processo do trabalho – configura inflexão de interesse para o equacionamento e a superação desse quadro de violação institucional oblíqua da proteção institucional vazada no artigo 227 da Constituição da República. Vejamos.

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA O TRABALHO INFANTOJUVENIL: UM LONGO CAMINHO PERCORRIDO

A competência da Justiça do Trabalho vem prevista no art. 114 da Constituição Federal; e, especificamente no tocante às autorizações para trabalho infantil, extrai-se do inciso I, a seguir transcrito:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]

O entendimento de que o referido inciso implica a competência da Justiça do Trabalho quanto às autorizações para o trabalho infantil foi extraído após longo percurso. Com efeito, a partir da primeira década deste século, os programas de combate ao trabalho infantil passaram a dialogar com a funcionalidade da estrutura jurisdicional, notadamente em face dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (como, notadamente, o de extinguir as piores formas de trabalho infantil até 2015, e quaisquer formas até 2020). No final de 2013, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) lançaram o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, mobilizando os 24 TRTs. Construiu-se, paulatina-

mente, um novo convencimento institucional em torno das competências materiais da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, à luz da interpretação adequada do ECA e da CLT e das especialidades próprias de cada ramo. Os resultados dessas convergências ganharam corpo em atos e recomendações e teses aprovadas em eventos nacionais.

Nesse sentido, fora aprovada tese em sessão plenária do **XIII CONAMAT – Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho**, realizado em Maceió/AL entre 3 e 6 de maio daquele ano, que contou com a participação de 913 juízes trabalhistas brasileiros, ementada nos seguintes termos:

A competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.

A tese em questão já havia passado pelo crivo de comissão científica da Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) no *Pré-Conamat*, realizado na cidade de Bauru/SP.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, pelo Ato n. 99/CSJT, de 4 de maio de 2012, criou, na gestão do Ministro João Oreste Dalazen, a sua *Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil*. Em razão das propostas apresentadas pela referida Comissão, o e. Tribunal Superior do Trabalho e o próprio CSJT, pelo Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP, de 19 de julho de 2012, instituíram a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente (com alterações na sua composição pelos Atos Conjuntos nºs. 30, de 24/10/2012; 14, de 25/04/2013 e 6, de 10/03/2014), coordenada pelo Ministro Lélío Bentes Correia.

Em 22 de agosto de 2012, em Brasília, sob os auspícios da Comissão, realizou-se o Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, promoção conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do qual participaram Juízes e Promotores da Infância e Juventude de todo o País, membros do Ministério Público do Trabalho, defensores públicos e agentes públicos do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério do Desenvolvimento Social

e Combate à Fome e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, além de integrantes da própria Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do CSJT-TST.

No grupo 1, que tratou da Autorização *Judicial para o Trabalho Infantil* e teve por Coordenador o então Juiz Auxiliar do CNJ, Nicolau Lumpinhães Neto, acerca do tema aqui abordado, duas foram as conclusões:

I. Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, do inc. XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8º, in. I, da Convenção 138 da OIT.

II. A competência para a autorização judicial é da Justiça do Trabalho, e quando indeferida a petição inicial ou indeferido de plano o pedido, o Juiz do Trabalho observará o disposto no artigo 221 do ECA.” (g.n.)

Pelo que se vê, quando o juiz do Trabalho não conceder a autorização pretendida, deverá remeter cópias para o Ministério Público, do Trabalho, Federal ou Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso. Caber-lhe-á, ademais, determinar as medidas prioritárias e de proteção integral cabíveis na espécie. Tudo isto sem prejuízo de outros comunicados e/ou medidas que podem ser adotadas por toda a rede de proteção. Não há, pois, “isolamento” no âmbito próprio da Justiça do Trabalho. Ao contrário, o diálogo interinstitucional é constante.

Pouco depois, de 9 a 11 de outubro do mesmo ano de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizaram o *Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”* no Plenário do TST em Brasília-DF, que contou com cerca de 1.600 inscritos e em torno de mil participantes efetivos. Alfim, no encerramento do Seminário, foi lida pelo Presidente do TST/CSJT a *Carta de Brasília*, que, dentre seus 12 (doze) enunciados, trouxe um *explícito* acerca da competência:

[...] 5. afirmar a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria; [...]” (g.n.)

Tudo a demonstrar, portanto, que a ideia da competência material da Justiça do Trabalho para as autorizações de trabalho é uma ideia construída e consolidada ao longo dos anos, a partir do diálogo entre diversas instituições e da consolidação do pensamento de diversos especialistas.

RESULTADOS PRÁTICOS DO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA PARA AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: A EXPERIÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DA 2ª E 15ª REGIÕES

Conforme declinado no item anterior, a fixação da competência da Justiça do Trabalho para a análise de pedidos de autorização de trabalho infantil decorreu de um longo caminho percorrido nas esferas institucional e acadêmica. Dessa realidade construída advieram, a Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP, a Recomendação Conjunta nº 01/2014-MT, o Ato GP nº 19/2013 e o Provimento GP/CR nº 07/2014. Todos esses atos conjuntos reconheceram administrativamente, em breves palavras, a competência material da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas.⁵

E o que de concreto resultou das respectivas edições?

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por exemplo, foram inaugurados os JEIAs (Juizados Especiais de Infância e Adolescência) nos fóruns trabalhistas de Franca, Presidente Prudente, Campinas, São José dos Campos e São José do Rio Preto, com amplo alcance territorial e toda a necessária capilaridade.

A partir dessa nova realidade — e tendo-se ainda em mente as primeiras manchetes, reproduzidas no início deste artigo —, convirá co-tejar, ainda que para efeitos meramente ilustrativos, aquelas impressões primeiramente vazadas com os resultados já consolidados do Juizado Especial da Infância e da Adolescência de Franca/SP, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Vejamos.

Inaugurado em 25.11.2014, o JEIA de Franca recebeu noventa e cinco (95) pedidos de autorização para trabalho de adolescentes.

Todos eles, primordialmente na área de comércio e serviços, foram negados. Mas a Justiça do Trabalho não limitou a sua atuação a essas negativas. Todos os adolescentes foram encaminhados para cursos de capacitação realizados junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC e, mais recentemente, junto ao Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE. Os cursos preparam os adolescentes para o mundo do trabalho, com noções básicas sobre elaboração de currículos, participação de entrevistas para aprendizagem e rudimentos sobre saúde e segurança do trabalho. No início dos atendimentos, foram ainda fornecidas bolsas de estudo para todos os adolescentes, no valor de quatrocentos reais (R\$ 400,00), valores quitados através de verba oriunda de termos de ajustamento de condutas firmados pelo Ministério Público do Trabalho com empresas flagradas no descumprimento da legislação trabalhista; a partir de janeiro de 2015, todas as bolsas passaram a ser concedidas apenas para adolescentes em grave situação de vulnerabilidade social. Solucionou-se, com isto, a necessidade ingente de as famílias mais carentes complementarem seus orçamentos domésticos; e, nada obstante, preservou-se integralmente a pessoa em formação. Em casos mais extremos, as próprias famílias são inseridas em programas sociais (veja-se, por exemplo, o caso narrado em <http://gcn.net.br/noticia/267695/franca/2014/10/justica-combate-trabalho-infantil-em-franca-com-bolsa-de-estudo>, acesso em 22.6.2015).

Em inúmeros casos, indeferiram-se pedidos de autorização para trabalho apenas para a finalidade de “ocupar” o adolescente no contraturno escolar. Nestes casos, os pais foram orientados a respeito da impossibilidade de trabalho antes da idade mínima e apresentados à educação como forma eficaz de afastamento do jovem da ociosidade; os adolescentes, por sua vez, foram inseridos nos mencionados cursos de capacitação e encaminhados para entrevistas em vagas de aprendizagem junto ao SENAC ou ao CIEE. Todos os adolescentes atendidos pelo JEIA de Franca, até junho de 2015, foram encaminhados para a aprendizagem. Alguns poucos adolescentes, após os cursos de capacitação, decidiram permanecer estudando e ingressaram em cursos no contraturno escolar.

Com efeito, conforme salienta Cucci (2009, p. 203) como as crianças e adolescentes não são capazes de exigirem por si seus direitos, não podem

ter retirados a sua mínima condição de dignidade, o que torna estreita a relação entre a proteção integral da criança e do adolescente com a concretização dos direitos fundamentais pela restrição ao trabalho infanto-juvenil.

Registre-se, por oportuno, que o juízo da Infância e Juventude da Justiça Estadual, em Franca, seguiu concedendo as autorizações para o trabalho infanto-juvenil, ignorando a recomendação conjunta — o que revela, outra vez, o seu caráter não-normativo, já apontado supra. Chegou-se a emitir cerca de trinta (30) a quarenta (40) autorizações por mês, notadamente para o setor calçadista francano (segmento repleto de ambientes insalubres e trabalhos penosos). Em boa parte deles, tem apelado o promotor de Justiça estadual. Numa das ações judiciais recebidas pelo JEIA de Franca, foi autor um adolescente que começou a trabalhar aos quinze (15) anos de idade, com autorização concedida pela Justiça Comum, e sofreu grave acidente de trabalho alguns meses depois, tendo perdido dois terços da mão direita. Mas estas são histórias outras, para outras reflexões.

À GUIA DE CONCLUSÃO

Ante o imperativo constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, que remonta à promulgação da Constituição brasileira de 1988, e à vista do histórico de exploração do trabalho infantil disseminado por todo o território brasileiro – inclusive com chancelas circunstanciais de autoridades judiciárias –, configura-se a necessidade de se remeter a análise dos pleitos de autorização judicial de trabalho infantil artístico a um corpo profissional especializado nos aspectos normativos, sociológicos e formativos do trabalho humano. No marco da organização judiciária brasileira, esse corpo está indelevelmente representado pela Magistratura do Trabalho. Se dessa migração decorrerá maior rigor e cuidado na expedição de alvarás, a ponto de rareá-los circunstancialmente, não convém reconhecer, apenas por isto, um seu defeito, distorção ou anacronia. Antes, deve-se entrever, nas novas cautelas, efeitos concretos da eficácia horizontal dos direitos humanos firmados no artigo 227, *caput*, da Constituição da República.

Nessa alheta, conquanto siga tramitando pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5326/DF – em cujo bojo o

relator surpreendentemente deferiu, *em meio a um pedido de vista* (Min. Rosa Weber), medida cautelar liminar para afastar provisoriamente a competência dos juízes trabalhistas –, entendemos ser a *Justiça do Trabalho*, e não qualquer outra, a instituição constitucionalmente competente para apreciar e julgar tais questões, ante a expressa dicção do art. 114, I, da Constituição. Assim há de ser, ademais, em boa leitura mülleriana, seja na perspectiva do *programa normativo* – i.e., pela interpretação sistemática da própria Constituição, em cotejo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Consolidação das Leis do Trabalho –, seja na perspectiva do *âmbito normativo* – uma vez que, em termos fáticos, é mesmo o ramo judiciário que detém as melhores condições para conferir, no mundo do trabalho, a máxima efetividade dos princípios constitucionais da proteção integral e da absoluta prioridade da criança e do adolescente. Torna-se, pois, funcionalmente, o ramo mais apto a assegurar, em tais contextos, o *melhor acesso da pessoa em formação à ordem jurídica justa*. E para outra coisa não há de servir, afinal, a própria jurisdição.

Notas

- 1 Ingo Sarlet (2006, p. 35-37) estabelece a distinção entre “direitos fundamentais”, “direitos humanos” e “direitos do homem”. Nesse sentido, segundo o autor, o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto que a expressão “direitos humanos” seria relativa aos documentos de direito internacional, por referir-se às posições jurídicas que se reconhece ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação a determinado Estado. Já a expressão “direitos do homem” seria, segundo Sarlet (2006, p. 37) marcadamente jusnaturalista, de uma fase que precedeu o reconhecimento dos direitos no âmbito do direito positivo interno e internacional.
- 2 Como aduz Canotilho (2003, p.1213), “[e]lemento decisivo para a compreensão da estrutura normativa é uma teoria hermenêutica da norma jurídica que arranca da não identidade entre norma e texto normativo; o texto de um preceito jurídico positivo é apenas a parte descoberta do iceberg normativo (F. Müller), correspondendo em geral ao programa normativo (ordem ou comando jurídico na doutrina tradicional); mas a norma não compreende apenas o texto, antes abrange um “domínio normativo”, isto é, um “pedaço de realidade social” que o programa normativo só parcialmente contempla; conseqüentemente, a concretização normativa deve considerar e trabalhar com dois tipos de concretização: um formado pelos elementos resultantes da interpretação do texto da norma (=elemento literal da doutrina clássica); outro, o elemento de concretização resultante da investigação do referente normativo (domínio ou região normativa)” (g.n.).
- 3 A partir de dados empíricos colhidos em município do interior do Rio Grande do Norte, Campos e Francischini constataram que “a realidade observada em Jardim de Piranhas, do trabalho precoce, evidenciada pelos depoimentos dos sujeitos entrevistados, ilustra como este fato pode ter efeitos danosos para as crianças e adolescentes, afetando, principalmente, sua saúde, seu processo de escolarização e de formação da sua identidade” (2003, p.129 – g.n.). Para mais, no

que atine à integridade física, as estatísticas permitem afirmar, grosso modo, que crianças e adolescentes acidentam-se seis vezes mais do que adultos em atividades laborais comuns. No Brasil, dados do Ministério da Saúde (Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN) indicam que, entre janeiro de 2009 e julho de 2011, ao menos três crianças e adolescentes acidentaram-se, por dia, em contextos de exploração do trabalho. Nesse mesmo período, ao menos 37 crianças morreram trabalhando, sendo que uma delas não chegou sequer aos 13 anos. Cf., por todos, <http://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/trabalho-infantil/639-acidentes-de-trabalho-entre-criancas-de-5-a-17-anos?filters=1,235>. Acresça-se que crianças e adolescentes vitimados por acidentes de trabalho são mais dificilmente percebidos pelo Sistema Único de Saúde, já que as notificações tendem a ser precárias, ante a ilicitude da exploração laboral em grande parte dos casos.

- ⁴ De autoria do Senador Paulo Rocha, o projeto “[a]ltera o Código Penal, para caracterizar e tipificar o crime da exploração do trabalho infantil, como explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico”. Foi incluída na pauta de reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado no último dia 24 de agosto, já sob a relatoria da Senadora Simone Tebet. A **ANAMATRA** chegou a propor alteração semelhante, criminalizando a exploração do trabalho infantil, em texto parcialmente incorporado ao projeto do novo Código Penal (PLS n. 236/2012), em 2013, pelo então Senador Pedro Taques.
- ⁵ Como registramos na abertura deste estudo, a *Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT* ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, no primeiro semestre de 2015, a *Ação Indireta de Inconstitucionalidade n. 5326/DF*, nos termos da Lei nº 9.868/98, c.c. art. 131, § 3º, do RISTF, para questionar a constitucionalidade *in tese* da Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP, da Recomendação Conjunta nº 01/2014-MT, do Ato GP nº 19/2013 e do Provimento GP/CR nº 07/2014, em sua integralidade. Nos autos respectivos, distribuídos ao Ministro Marco Aurélio Mello, o relator proferiu voto no sentido da inconstitucionalidade dos referidos atos e da incompetência material da Justiça do Trabalho, após recusar a intervenção da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT como *amici curiae*. Ato contínuo, foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fachin, seguindo-se pedido de vista da Ministra Rosa Weber. Pouco mais de uma semana depois, enquanto os autos ainda estavam conclusos com Weber, o Ministro relator deferiu medida liminar para afastar cautelarmente a competência da Justiça do Trabalho para tais autorizações. Na terceira semana de agosto de 2016, o feito voltou à pauta do Supremo, basicamente para que a Ministra Rosa Weber, ainda em sede de vista, comunicasse a decisão de, antes de proferir seu voto, realizar consulta a respeito, junto a todos os tribunais regionais do trabalho do país. A questão encontra-se, desde então, aguardando julgamento em plenário.

REFERÊNCIAS

BIGGERI, Mario; MEHROTRA, Santosh. **Asian Informal Workers: Global Risks, Local Protection**. Abingdon (England): Routledge, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. **Revista Científica: Psicologia em Estudo**, v.8, n.1, pp.119-129, jan/jun. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1999 (3ª ed.), 2003 (7ª ed.).

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis: Viana & Mosley, 2003.

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José; OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2005.

CUCCI, Gisele Paschoal. A proteção integral da criança e do adolescente como meio adequado de inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PICCIRILLO, Miguel Belinati. (Coord) **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui: Boreal, 2009.

COSENDEY, Elvira Mirian Veloso de Mello. **Trabalho infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC-MG/MTE, 2002.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. "Justiça do Trabalho: nada mais, nada menos". In: **Justiça do Trabalho: Competência Ampliada**. Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava (coord.). São Paulo: LTr/ANAMATRA, 2005.

_____. "Violência sexual contra a criança e o adolescente no marco da precarização das relações de trabalho". In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (org.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Observatório da Criança e do Adolescente. "Acidentes de Trabalho entre Crianças de 5 a 17 anos"**. In: <http://observatoriocrianca>.

org.br/cenario-infancia/temas/trabalho-infantil/639-acidentes-de-trabalho-entre-criancas-de-5-a-17-anos?filters=1,235. Acesso em 26.8.2016).

GROOTAERT, Christiaan; PATRINOS, Harry Anthony. **The policy analysis of child labour: a comparative study**. London: Palgrave Macmillan, 1999.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

_____. **Escritos de Direito Constitucional**. 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

_____. **Elementos de direito constitucional da república federativa da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. 20ª ed. Porto Alegre: SAFE, 1998.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do Direito Constitucional**. Trad. Peter Naumann. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo, RT, 2002.

RODRIGUES, Alex. **“Justiça autoriza mais de 33 mil crianças a trabalhar em lixões, fábricas de fertilizantes e obras”**. In: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-10-21/justica-autoriza-mais-de-33-mil-criancas-trabalhar-em-lixoes-fabricas-de-fertilizantes-e-obras>. 21.10.2011. Acesso em 22.6.2015)

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Recebido em: 30-8-2016

Aprovado em: 20-1-2017

Flavia Moreira Guimarães Pessoa

Pós Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Doutora em Direito Público. Mestre em Direito, Estado e Cidadania. Professora do mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe e em Direitos Humanos da UNIT. Juíza do Trabalho do TRT/20ª Região. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20 Região. Titular da Cadeira n. 3 da Academia Sergipana de Letras Jurídicas. E-mail: flaviampessoa@gmail.com

Universidade Federal de Sergipe
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Av. Marechal Rondon, s/n, Jardim Rosa Elze, Rosa Elze. CEP 49000-000.
Aracaju, SE – Brasil.

Guilherme Guimarães Feliciano

Doutor pela Universidade de São Paulo e pela Universidade de Lisboa. Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. E-mail: dunkel2015@gmail.com

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social.
Largo de São Francisco, 95, Centro. CEP 01005-010. Sao Paulo, SP – Brasil.